



**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

**CRIMINAL ACCOUNTABILITY OF LEGAL ENTITIES IN
ENVIRONMENTAL CRIMES**

João Roberto Talhaferro Machado Filho¹

Waleska Mendes Cardoso²

RESUMO

O presente artigo tratará da responsabilização penal das pessoas jurídicas no crimes ambientais. Levando em consideração o posicionamento por parte da doutrina que estabelece, em parte, que não é possível a responsabilização da pessoa jurídica e ainda, outra parcela que estabelece a possibilidade de penas para os delitos que a pessoa jurídica cometer de forma culposa ou dolosa. Ainda, comentários a lei 9.605/98, que estabelece crimes ambientais e suas responsabilidades, mostrando as imputações sobre a pessoa física e sobretudo à pessoa jurídica, elencados na referida lei. Ademais, um comentário sobre o caso prático da mineradora Samarco e o desastre que ocorreu na cidade de Mariana(MG), demonstrando a possibilidade de responsabilização da empresa e das pessoas responsáveis pelas atividades e os crimes aos quais a empresa foi indiciada, fazendo uma análise crítica da possível responsabilidade da Samarco como entidade jurídica de direito.

Palavras chave: Direito. Ambiental. Samarco. Responsabilização penal. Pessoa Jurídica. Constituição Federal. Meio Ambiente. Lei 9605/98.

ABSTRACT

This article will deal with the criminal liability of legal entities in environmental crimes.

¹ Autor. Acadêmico de graduação 7º Semestre de Direito – FADISMA. joaotalhaferro@gmail.com

² Orientadora. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e Graduada em Ciências Jurídicas pela UFSM. Professora do Curso de Direito da FADISMA nas áreas de Direitos do Estado e Teoria do Direito. E-mail: waleska.cardoso@gmail.com



Taking into account the positioning of the doctrine that states, in part, that is not the responsibility of the legal entity and yet another portion that establishes the possibility of penalties for offenses legal person committing culpable or intentionally. Still, comments Law 9,605 / 98, establishing environmental crimes and their responsibilities, showing the charges on the individual and especially the legal person listed in the Act. In addition, a review of the practical Samarco mining case and the disaster that occurred in the city of Mariana (MG), demonstrating the possibility of liability of the company and the people responsible for the activities and offenses to which the company was indicted by making an analysis critique of possible responsibility of Samarco as a legal entity of law.

Keywords: Law. Environmental. Samarco. criminal liability. Legal person. Federal Constitution. Environment. Law 9605/98.

INTRODUÇÃO

É necessário observar as possibilidades de responsabilização da pessoa jurídica seguindo os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na própria Lei dos Crimes Ambientais e a partir de um entendimento pelas três correntes da doutrina onde as mesmas divergem entre si, sobre este ponto, de forma a ter dois polos extremamente distintos: uma parte da doutrina defende a tese de não haver possibilidade de responsabilização, outra de haver enquanto a terceira fica em um meio termo, afirmando que mesmo que não haja a possibilidade da pessoa jurídica cometer o crime diretamente, ela deve ser responsabilizada.

A Lei de Crimes Ambientais, deixou expressos casos onde é possível a responsabilização dos entes de direito privado nos crimes que forem cometidos por seus funcionários para proveito da empresa. Desta forma, sob um olhar crítico, vemos que é necessária a punição penal para a pessoa jurídica (restringindo direitos da mesma, como por exemplo cessar as atividades) e ainda a pretensão de punir a pessoa física pelo ato objetivo realizado pela mesma (por exemplo penas restritivas de liberdade).

O caso Samarco é exemplo mais que perfeito para o que foi disposto acima, tendo em vista, que a parte da poluição e destruição causada pelo rompimento da barragem tem tudo para ser imputado a própria Samarco (pessoa jurídica), enquanto algumas condutas, como



negligência, interferir na fiscalização por parte do ente público, ou “assumir riscos” são condutas que podem ser imputadas para a responsabilização das pessoas físicas responsáveis por tal.

Primeiramente, será abordado a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, com enfoque na lei 9.605/98 e também demonstrando o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, com o objetivo de uma melhor compreensão acerca desta possibilidade. Em seguida, será tratado um caso prático, sobre a Samarco e o desastre ocorrido em Mariana(MG), ditando os crimes a qual a empresa pode ser enquadrada e ainda a responsabilidade penal da mesma com relação ao desastre, tendo objetivo de se demonstrar um caso prático de possível responsabilização da pessoa jurídica.

1. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS

Com o advento da Constituição de 1988, acentuou-se na doutrina penal a discussão sobre a (in)existência da responsabilidade penal para as pessoas jurídicas de direito.

Desde o início da discussão, houve uma divisão por parte da doutrina, onde há uma parcela que entende ser a pessoa jurídica mera ficção existente apenas no plano abstrato, afirmam que por ter a pena um caráter de prevenção, as pessoas jurídicas de direito não poderiam ter a capacidade de alcançar a mensagem normativa, assim deve-se recair a responsabilidade penal sobre as pessoas físicas responsáveis pela empresa.

Explanam ainda, que no plano da própria culpabilidade não haveria possibilidade de imputar pena à pessoa jurídica, pois estas foram feitas para serem imputadas a pessoas físicas, como por exemplo, a reclusão. Assim, no caso de crimes cometidos pela pessoa jurídica é necessário analisar a culpabilidade através do prisma da subjetividade.

René Ariel Dotti afirma que diante do cenário jurídico que o Brasil se encontra, a responsabilidade penal deve ser atribuída apenas às pessoas físicas, pois os crimes que são praticados por pessoas jurídicas na verdade ocorrem em razão das pessoas físicas visto que a imputabilidade penal é qualidade inerente aos seres humanos. (DOTTI, 1995)



Todavia, num segundo viés, há doutrinadores que adotam a teoria da realidade e argumentam que a Pessoa Jurídica detém capacidade de atuação e que age voluntariamente e por desejo próprio através dos seus órgãos. Tal volitividade independe da vontade de seus agentes. Assim, acaba por constituir-se em decorrência da atividade orgânica da empresa, assim a Pessoa Jurídica pode transgredir visando à satisfação de seus interesses. (SANCTIS, 1999)

Após essa abordagem doutrinária, a entender que há fundamentos teóricos convincentes em ambos os lados, podemos concluir que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é possível a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica, como melhor exemplifica os art. 173, §5º e o art. 225, §3º, ambos da CF:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

1.1. Comentários a Lei 9.605/98 sobre a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica

A Constituição Federal de 1988, acabou por acrescentar o Meio Ambiente como um direito social, inerente a toda a coletividade. Após sua promulgação, foram criadas várias normas especiais para dispor sobre o Direito Ambiental, até a promulgação da Lei 9605/98 que vigora até hoje.

A razão de maior impulso para a criação desta lei é justamente o viés do meio ambiente como um direito comum a toda a sociedade, um direito de todos. Pois, pode-se ter a



visão de que se uma pessoa lesar o meio ambiente, esta repercussão se dará a toda a sociedade.

Já o art. 3º, da referida lei, trata da incumbência do Estado em punir tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, na esfera civil, administrativa e penal. Seguindo nesta lógica, o parágrafo único evidencia que, mesmo que o delito seja cometido por pessoa jurídica, não se exclui a responsabilização de seus representantes legais, caso tenham concorrido para a prática delitiva.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998)

No art. 7º, está expressa a possibilidade de aplicação da pena restritiva de direitos em substituição da pena restritiva de liberdade, desde que sejam preenchidos dois requisitos: O primeiro, que a pena para o delito praticado não ultrapasse 4 anos ou ainda seja crime culposos; O segundo requisito engloba a culpabilidade, os antecedentes, a conduta ou ainda a personalidade ou motivos e circunstâncias do crime.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1998)

Caso os requisitos para a aplicação da substituição de pena sejam preenchidos, serão aplicadas as penas que estão expressamente elencadas no art. 8º, podendo ser obrigando o autor do delito a realizar certa ação, ou ainda, prestação em pecúnia. Também observa-se que as penas incluem pessoas físicas e pessoas jurídicas. Como podemos notar, a pena de recolhimento domiciliar é exclusiva de pessoa física e a de suspensão parcial ou total de atividades exclusiva para pessoa jurídica, tornando o artigo amplo neste sentido.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:



- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar. (BRASIL, 1998)

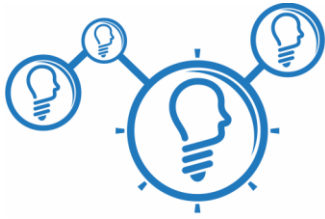
Sendo assim, o artigo supracitado engloba ambas as penas, abrangendo um leque maior, ou seja as que podem ser aplicadas as pessoas jurídicas e as pessoas físicas no mesmo artigo.

1.2. Posicionamento da Jurisprudência

A jurisprudência vem se consolidando em vários aspectos em relação aos crimes ambientais. A responsabilização da Pessoa Jurídica é uma delas. Afirma-se a possibilidade de penalização quanto a atos que esta execute que vá em confronto com a norma e consequente dano ao meio ambiente, se for o caso.

APELAÇÃO CRIME. DELITO CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. RECAPAGEM E RECUPERAÇÃO DE PNEUS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL VENCIDO. 1- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU PESSOA FÍSICA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. A ausência de citação válida do réu implica a nulidade do feito por afronta aos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nulidade absoluta passível de reconhecimento a qualquer momento e até mesmo de ofício, em decorrência do que desaparecem os marcos interruptivo e suspensivo posteriores. Assim, transcorrido prazo superior a três anos entre a data do fato e o presente julgamento, inarredável o reconhecimento da prescrição pela pena concretizada na sentença como causa extintiva da punibilidade. 2- INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. A audiência de instrução foi realizada em consonância com o previsto no artigo 81 da Lei nº 9.099/95, quando a defesa prévia foi efetuada de forma oral sem nenhuma referência ao rol de testemunhas da defesa. A juntada de cópia de defesa prévia escrita juntamente com as razões recursais, sem carimbo de protocolo ou comprovação de sua entrega tempestiva em cartório não supre a deficiência, estando, portanto, preclusa a matéria. 3- SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. **CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA MANTIDA.** Ré, pessoa jurídica, que exerce atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental pratica o crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, que é de mera conduta e independe da ocorrência de dano para a sua caracterização. Condenação mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71005191069, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Madgeli Frantz Machado, Julgado em 11/05/2015) [grifei]

Ainda, sobre a questão de possibilidade de troca de pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos, a jurisprudência trata da necessidade dos requisitos citados



anteriormente para que efetivamente se tenha a possibilidade substituição das penas.

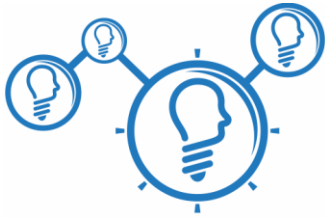
MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. Impossibilidade de adotar, para fins de apuração da prescrição, o prazo da pena detentiva, notadamente porque não estamos diante de pena substitutiva. Hipótese em que, embora não haja um prazo estabelecido em lei para a prescrição da pena restritiva de direitos quando cominada como principal, tal previsão existe em relação à pena de multa, também cominada à pessoa jurídica. Situação que justifica a aplicação do disposto no art. 114, I, do Código Penal, seja por não revestir-se da natureza de pena substitutiva, seja por inexistir previsão legal que autorize a aplicação do mesmo prazo estabelecido para a pena detentiva. Decurso de prazo superior a dois anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia que conduz não apenas ao reconhecimento da prescrição, mas, igualmente, da ilegalidade no processamento do feito em face da pessoa jurídica, de molde a autorizar a concessão da segurança. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Crime N° 71005239439, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 15/12/2014)

Ademais, sobre o tempo de prescrição, temos o posicionamento jurisprudencial no sentido de 2 anos, sendo diferente a responsabilização por crimes ambientais para a pessoa jurídica dos crimes do Código Penal.

MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO: ART. 114, INC. I, DO CP. O entendimento firmado por esta Câmara é de que, **independentemente da pena aplicada - restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade ou multa -, o prazo prescricional dos crimes ambientais cometidos por pessoa jurídica decorre em 02 (dois) anos.** Transcorrido o aludido período de tempo entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento, é de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento no art. 114, inc. I, do CP, e nos termos da orientação jurisprudencial do STJ e desta Colenda Câmara. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança N° 70067367250, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 17/12/2015) [grifei]

APELAÇÃO-CRIME. POLUIÇÃO AMBIENTAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. A pena aplicada isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas prescreve em dois anos. Decurso do prazo prescricional. Punibilidade extinta. Absolvido um dos réus, por não comprovada materialidade delitiva, no período em que administrava a empresa. Mantida a condenação dos demais, nos termos da sentença. (Apelação Crime N° 70060840915, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 29/01/2015)

Sobre a possibilidade de responsabilização da Pessoa Física, mesmo com a punição a pessoa jurídica, também há o entendimento jurisprudencial da possibilidade.



RECURSO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. ART. 54, § 1º, DA LEI N. 9.605/98. DENÚNCIA RESTRITA À PESSOA JURÍDICA. REJEIÇÃO. Segundo a previsão do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 9.605/98, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. Não sendo desconhecida, pelo órgão acusador, a pessoa física interventora, a denúncia deve obrigatoriamente incluí-la no pólo passivo. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA CONFIRMADA. (Recurso Crime Nº 71005463344, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 10/08/2015)

Desta forma, podemos chegar à conclusão de que tem sido pacífico, por parte da jurisprudência, a aplicação das sanções civil, penal e administrativa para as Pessoas Jurídicas e a responsabilização pode dar-se também contra a pessoa física, incluída no polo passivo da demanda. E ainda, o prazo decadencial para crimes ambientais é diferente dos crimes contidos no código penal, sendo que após dois anos se extingue a punibilidade, pacífico este entendimento pela jurisprudência.

2. CASO SAMARCO: OS CRIMES E A RESPONSABILIDADE PENAL

No dia 16 de Novembro de 2015, a Samarco Mineração S.A.³ confirmou o rompimento de uma de suas barragens, e no mesmo dia o Corpo de Bombeiros de Ouro Preto já havia confirmado uma morte e 15 desaparecidos. (BARRAGEM DE RRJEITOS SE ROMPE EM DISTRITO DE MARIANA, 2015)

Houve o rompimento de duas barragens, sendo que somente a de Fundão teve um impacto ambiental desastroso, como melhor exemplifica Thais Pimentel na matéria do gl: “(...) O rompimento da barragem de Fundão despejou mais de 30 milhões de m³ de rejeitos, destruindo o distrito de Bento Rodrigues e afetando vários outros, além de contaminar o Rio Doce. (...)” (DESASTRE AMBIENTAL EM MARIANA, 2015). Assim, podemos notar que apenas uma das barragens, a de Fundão, destruiu um distrito da cidade de Mariana e ainda contaminou o Rio Doce fazendo com que muitos animais e a flora do rio fossem destruídos.

Além de toda a destruição ambiental o desastre foi além disto causando destruição patrimonial para os moradores das regiões afetadas e vários homicídios.

2.1. Os crimes ambientais no caso Samarco

³ Controlada pela empresa Vale e BMP.



O caso Samarco foi o maior e sem precedentes no Brasil⁴. A responsabilização, tanto na esfera civil, administrativa, quanto penal é de grande importância para que se evite novos desastres no futuro.

Segundo o promotor Carlos Eduardo Ferreira Pinto, os funcionários da Samarco (14 serão denunciados pelo MP) e a própria empresa foram indiciados pelos crimes de poluição ambiental, presente no art. 54, com agravantes no §2º, III, V e também §3º da Lei 9605/98;

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º Se o crime:

(...)

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

(...)

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

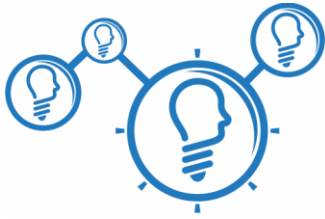
(...)

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (BRASIL, 1998)

Além do crime de poluição ambiental, o promotor afirma que estão indiciados por omissão na adoção de medidas de prevenção e desastres, associação criminosa e dificultar ou impedir a atuação de órgãos de proteção ao meio ambiente.

Juntamente com a Samarco, foram ao todo quatorze indiciados, sendo que, seis foram denunciados pelas dezenove mortes que ocorreram com o rompimento da barragem, incluindo no indiciamento a empresa Vale (uma das proprietárias da Samarco e a consultora VogBR está que atestou a estabilidade da barragem de Fundão.

⁴ MPMG denuncia 14 funcionários e Samarco por crimes ambientais. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/05/mpmg-denuncia-14-funcionarios-da-samarco-por-crimes-ambientais.html> Acesso em: 06 de maio de 2016.



Ademais, há outros tipos penais que possam envolver a mineradora e o caso em questão tendo em vista sua grande complexidade. Ainda há de se observar que a personalidade da pessoa jurídica pode ser desconsiderada se esta for óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente. Como melhor explana o art. 4º da Lei 9.605/98: “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.” (BRASIL, 1998)

2.2 A responsabilidade penal no presente caso

Sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no caso da Samarco temos que observar a existência de três correntes, a primeira deixa claro que a pessoa jurídica não pode praticar crimes ou ainda ser responsabilizada penalmente, tendo como fundamento o princípio da responsabilidade subjetiva (pessoa jurídica não age com dolo ou culpa), princípio da responsabilidade pessoal (se responsabilizar a pessoa jurídica seria como responsabilizar uma coletividade) e o princípio da pessoalidade das penas (ultrapassaria o condenado, indo em contramão a princípios fundamentais), esta corrente decide por não punir a pessoa jurídica deixando claro somente a possível punição a pessoa física que cometeu o ato e o responsável pela empresa. (PEREIRA, 2015)

A segunda corrente, contraria totalmente o alegado pela primeira corrente, deixando claro a possibilidade da própria pessoa jurídica cometer crime ambiental seguindo preceito da lei 9.605/98 alegando que, pode haver uma responsabilidade autorizada pela própria Constituição Federal de 1988, que a pessoa jurídica responde por seus atos e ainda a culpabilidade deve se moldar às suas características da mesma. (PEREIRA, 2015)

Por fim, a terceira corrente acredita que a pessoa jurídica não é capaz de cometer crimes, porém, seria possível responsabilizá-la, penalmente desde que respeitada as seguintes condições: Seja fato a existência de um crime ambiental, praticado mediante ordens; o crime ambiental seja praticado em benefício da própria pessoa jurídica. Assim, para esta corrente a responsabilidade deve atender à pessoa física (autora do crime), e também a pessoa jurídica (autora da ordem). Trata-se assim, do sistema de dupla imputação, pessoa jurídica deve ser denunciada juntamente com a pessoa física. (PEREIRA, 2015)



No sistema brasileiro, a corrente que prevalece sobre as demais é a terceira. Pois, o Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade nos crimes ambientais não é objetiva nem subjetiva e sim uma responsabilidade social. Ainda, o Superior Tribunal Federal, julgando o AgR no RE 628582/RS, tendo como Ministro relator Dias Toffoli, teve o entendimento da possibilidade de manter a condenação da Pessoa Jurídica mesmo que o seu representante legal não tenha cometido o ato.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abre passagem ao recurso extraordinário. 3. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido"

(...) Nesses termos, extrai-se dos autos que a embargante, em razão de ter operado sem a devida licença ambiental entre o período compreendido entre 11/7/03 a 12/12/07, restou condenada como incurso no delito previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, c/c o art. 29, caput, do Código Penal, à uma pena de 100 (cem) dias-multa (fls. 541 a 547). Note-se que, entre a data da cessação da permanência (art. 111, inciso III, do Código Penal) e o recebimento da denúncia – 9/3/09 (fls. 368 a 372) -, não transcorreu período superior a 2 (dois) anos (art. 114, inciso I, do Código Penal), prazo prescricional para o delito em questão, considerando a pena de multa acima aplicada. Do mesmo modo, entre 28/12/09, data da publicação da sentença penal condenatória em cartório (fl. 547 verso), e os dias atuais não se constata estar transpassado tal lapso temporal. Assim, não há falar em extinção da punibilidade da embargante por ocorrência da prescrição de pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Considerando a proximidade da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, a saber, em 27/12/11, na linha de precedentes da Corte (RE nº 465.383/ES-AgR-AgR-EDv-ED, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 7/6/11; e AI nº 659.758/PB-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 8/5/09), proponho, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, a baixa imediata dos autos ao Juízo de origem, para a execução da pena imposta à embargante. É como voto. (Agravo Regimental STF 628582/RS, Ministro Relator Dias Toffoli)

Ainda, sobre o mesmo entendimento da responsabilização da pessoa jurídica, como sujeito ativo do crime é necessário, pois se não fosse assim, a própria pessoa jurídica poderia ser usada como “escudo” para condutas ilícitas de pessoas físicas.

O princípio *societas delinquere non potest* não é absoluto. De fato, há crimes que só podem ser praticados por pessoas físicas, como o latrocínio, a extorsão mediante sequestro, o homicídio, o estupro, o furto etc. Existem outros, porém, que são cometidos quase sempre por meio de um ente coletivo, o qual, deste modo, acaba atuando como um escudo protetor da impunidade. São as fraudes e agressões



cometidas contra o sistema financeiro e o meio ambiente. Nestes casos, com o sucessivo incremento das organizações criminosas, as quais atuam, quase sempre, sob a aparência da licitude, servindo-se de empresas "de fachada" para realizarem determinados crimes de gravíssimas repercussões na economia e na natureza. Os seus membros, usando dos mais variados artifícios, escondem-se debaixo da associação para restarem impunes, fora do alcance da malha criminal. (CAPEZ, 2015, p.152).

É firmado pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de responsabilização e consequente sanção a pessoa jurídica. Todavia esta não exclui a responsabilidade da pessoa física como já explanado anteriormente no decorrer deste artigo.

No caso da Samarco, a própria empresa pode sofrer sanções no âmbito penal que sejam restritivas de direito e ainda, os responsáveis pela empresa, pelo incidente que aconteceu podem ser responsabilizados criminalmente também.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a responsabilização penal das pessoas jurídicas não é apenas possível mas também essencial para o sistema punitivo brasileiro. Sendo assim, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente por crime que cometer, e claro, se for, não podendo ser aplicada uma pena restritiva de liberdade (como não é possível "prender" a pessoa jurídica) a pena restritiva de direitos deve ser suficiente para que evite os crimes praticados por esta contra a sociedade.

Porém como sabemos, não têm eficácia plena as normas que ensejam punir a pessoa jurídica por crimes cometidos, assim é necessário endurecer as normas de forma que acabem por coibir mais eficientemente a prática de crimes por estas, tendo em vista, que a poluição e o descaso com o meio ambiente tem sido cada vez maior por empresas de todos os ramos, mineração como o caso da Samarco, indústrias que produzem tudo o que consumimos no dia e dia e etc.

Desta forma, e no mundo que vivemos hoje, precisamos nos preocupar mais com o meio ambiente e como já dito anteriormente, é um direito de todos e um dever do Estado zelar pela sua integralidade. Nesse aspecto, se faz mais que necessário a criação de normas que punam de forma rigorosa as empresas que cometeram tal ato para que os donos pensem primeiro no meio ambiente ao invés do lucro.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 06 de maio de 2016.

BRASIL. Lei 9.605/98. **Lei dos crimes ambientais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 06 de maio de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral.** volume I, 19ª ed., 2015, Editora Saraiva.

DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do Direito brasileiro.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 11, jul./set. 1995.);

DUARTE, Fellipe Simões. **O caso Samarco e a responsabilidade ambiental.** Jus Brasil, 2016. Disponível em: <http://fellipesd.jusbrasil.com.br/artigos/255747257/o-caso-samarco-e-a-responsabilidade-ambiental>. Acesso em: 06 de maio de 2016.

MPMG denuncia 14 funcionários e Samarco por crimes ambientais. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/05/mpmg-denuncia-14-funcionarios-da-samarco-por-crimes-ambientais.html> Acesso em: 06 de maio de 2016.

PEREIRA, Jeferson Botelha. **O desastre de Mariana/MG e a responsabilidade penal da pessoa jurídica.** Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44355/o-desastre-de-mariana-mg-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>. Acesso em: 06 de maio de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Jurisprudência.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/>. Acesso em: 03 de maio de 2016.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. **Comentários a Parte Geral da Lei de Crimes Ambientais.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,comentarios-a-parte-geral-da-lei-de-crimes-ambientais,33417.html>. Acesso em: 03 de maio de 2016.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais.** Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.;